

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

*Dá nova redação ao art. 217-A
Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de
1940, Código Penal, a fim de modificar a
pena do crime de estupro de vulnerável e
suas causas de aumento de pena.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável e dar tratamento mais severo quando cometidos contra pessoa idosa ou deficiente físico.

Art 2º - O Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estupro de vulnerável”

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal, praticar ou fazer com que permita que com ele ou ela se pratique qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, pessoa idosa ou deficiente físico.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos).

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....”(NR)

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 26 (vinte e seis) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se que, vulneráveis são pessoas que não podem se defender sozinhas, ou que, em determinado momento, estejam desprotegidas. O “vulnerável é a pessoa incapaz de consentir validamente para o ato sexual, ou seja, é o passível de lesão, despido de proteção”¹.

O estupro de vulnerável é uma das formas mais aberrantes de abuso contra a dignidade da pessoal humana, além disso, a dignidade sexual é passível de ser ofendida mesmo sem agressão física, são diversos os relatos e denúncias de que crianças são coagidas a se despirem para a prática desses atos.

¹ www.direitonet.com.br visitado em 09 de outubro de 2017 as 16h30.

Vale a pena ressaltar que, quando alguém se aproveita de um menor de 14 anos com o fim de se praticar atos libidinosos, ou manter conjunção carnal, trata-se de um crime visto como cruel por toda a sociedade. As vítimas desses crimes, muitas vezes, não denunciam os agressores por vergonha, e por serem pessoas próximas de suas famílias temem passar por um julgamento antecipado e não admitirem o ocorrido.

De acordo com a *Constituição Federal* o artigo 227 § 4º diz o seguinte: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Nota-se que o Estado tem a obrigação de proteger com mais severidade os atos desagradáveis e reprováveis dessa natureza.

Cabe destacar que, estamos cansados de ver e ouvir nos noticiários e nos mais diversos canais de comunicação de todo país sobre essa prática abominável por parte de alguns elementos que, sem qualquer pudor, procuram satisfazer sua lascívia, principalmente, com menores de 14 (quatorze anos) e portadores de alguma enfermidade ou deficiência mental.

No Estado de Minas Gerais, no ano de 2016, foram registrados 1.420 estupros de vulneráveis (crianças e adolescentes menores de 14 anos e outras pessoas sem possibilidade de defesa), uma média de quatro por dia. A Polícia Civil, porém, estima que a violência vá muito além dos dados por conta da subnotificação².

“Segundo Julgado Recurso Especial pelo STJ (EREsp 1.152.864-SC, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014) : Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual

² <http://www.otempo.com.br/cidades/por-dia-quatro-menores-de-14-anos-s%C3%A3o-estuprados-em-minas-1.1445198> visitado em 23 de outubro de 2017 as 13h16.

³

http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Estupro_Vulner%C3%A1vel_Repetitivo.pdf visitado em 23 de outubro de 2017 as 14h25.

anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.”³

A legislação é bastante branda com relação aos crimes sexuais. Estes crimes deixam sequelas por toda vida, já que, os danos também são psicológicos. Desta forma, se torna necessário modificar a legislação atual para mudarmos o pensamento dos criminosos de que no Brasil este crime compensa ser praticado pela falta de punição mais rígida.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2017.

LAUDÍVIO CARVALHO
Deputado Federal
SD/MG